



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.458 - RN (2012/0211353-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : PAULO DAMASIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA.

Os atos administrativos praticados antes do advento da Lei Federal nº 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado da sua entrada em vigor.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a possibilidade de revisão da base de cálculo das horas extras incorporadas está fulminada pela decadência, de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.458 - RN (2012/0211353-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):

Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. NOVOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO DO TCU. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. I - No presente caso não há necessidade de suscitar incidente de uniformização de Jurisprudência, uma vez que as demais Turmas desta Egrégia Corte vêm decidindo no mesmo sentido a respeito da questão. II - Observa-se que a hipótese em tela se refere à forma de reajustamento da vantagem 'horas extras' incorporada à remuneração dos autores, sem que existisse um ato administrativo ou judicial pré-existente estabelecendo a forma de reajuste da referida parcela, bem como, destaca-se que não se trata da supressão da referida vantagem. Prevalência do entendimento segundo o qual, em inexistindo ato, não há que se falar na ocorrência de decadência do direito de anulá-lo. Não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. III - Inexistência de mácula no Acórdão do TCU que estabeleceu novos critérios para o pagamento de rubricas referentes às sentenças judiciais, a fim de que sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais sobre todas as parcelas salariais do servidor. IV - De acordo com o acórdão do TCU, houve a transformação da parcela referente às horas extras incorporadas, reconhecida ao autor através da reclamação trabalhista, em VPNI, ficando tais valores sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos da União, sem que isso implique em supressão da referida vantagem ou malferimento do princípio da irredutibilidade de vencimentos. V - Apelação improvida" (e-stj, fl. 215).

As razões do recurso especial alegam violação ao art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, bem como divergência jurisprudencial (e-stj. fl. 219/247).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.458 - RN (2012/0211353-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):

Os atos administrativos praticados antes do advento da Lei Federal nº 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, contado da sua entrada em vigor.

Em casos análogos ao presente, as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal têm decidido que a possibilidade de revisão da base de cálculo das horas extras incorporadas está fulminada pela decadência, de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, quanto aos atos administrativos anteriores à sua promulgação, inicia-se a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação, em 1/2/99. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.843/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/6/12; AgRg no REsp 1.257.473/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/3/12; AgRg no REsp 1.166.120/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16/8/11; AgRg no Ag. 1.116.887/RJ, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/11; AgRg no Ag 1.342.657/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/04/11; AgRg no Ag 1.297.588/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/10.

2. No caso em análise, a Administração já procedia ao pagamento das horas extras normalmente corrigidas desde, no mínimo, outubro de 1997, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1/2/99 (entrada em vigor da Lei 9.784/99), encerrando-se em 1/2/04. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2005, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 1.270.252, RN, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 05.09.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PARCELA INCORPORADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECADÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência dessa lei; se praticado em momento posterior, o prazo quinquenal da Administração terá início a partir da sua prática, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 445.100/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 4/6/07.

2. O cálculo das horas extras incorporadas aos vencimentos da autora com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados foi implantado na época do cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0012053-8, o que ocorrera em data anterior à promulgação da Lei 9.784/99.

3. O marco inicial para decadência administrativa inicia-se com a vigência da Lei 9.784/99. Logo, tendo em vista que o processo revisional data de agosto de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do início da vigência da Lei 9.784/99, é de rigor o reconhecimento da decadência administrativa.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 1.321.448, RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9.10.2012).

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência do direito da Administração de modificar a forma de reajustamento da vantagem "horas extras" dos recorrentes, invertidos os ônus da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0211353-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.458 / RN

Números Origem: 1232120094058402 200984020001234 513111

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DAMASIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.